



Of. Gab. 483/2019

Guaíba, 30 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, escudado nos artigos 45 § 1º e 52, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 022/2019**, de origem do Executivo Municipal, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, conforme informado no Ofício nº 088/2019, que **“Concede Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à Empresa de Transportes Coletivos de Passageiros”**, com base nas inclusas razões de veto, submetendo-o novamente à apreciação deste Legislativo Municipal para os efeitos de direito.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 022/2019

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 022/2019, de origem do Poder Executivo, que **“Concede Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à Empresa de Transportes Coletivos de Passageiros”**, de acordo com as informações recebidas no Parecer 224/2019 da Procuradoria Geral do Município (anexo).

Os parágrafos 3º e 4º, do Art. 1º do Projeto de Lei em questão foram incluídos emenda legislativa, *in verbis*:

“Art. 1º . . .

(...)

§3º Como condição á outorga inicial da isenção tributária, a empresa beneficiária deverá comprovar previamente a quitação das obrigações e benefícios trabalhistas de seus funcionários e empregados.

§4º Durante o período do benefício concedido, a empresa beneficiaria deverá comprovar ao Município de Guaíba, mensalmente, o cumprimento permanente das condições a que alude o §3º do Art. 1º, sob pena de revogação da isenção e restabelecimento da incidência do tributo”.

Excelentíssimo Senhor
Ver. ARILENE PEREIRA
M. D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS

VPP 022/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011858 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE2476FF759F7C7F03FA235698AB5C36





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO



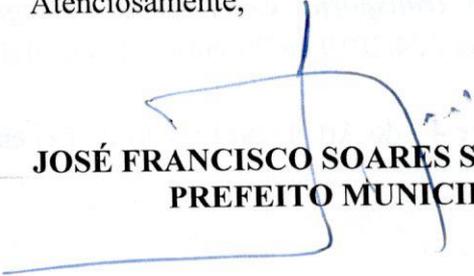
102 ✓

Os referidos textos incluídos por emenda são contrários ao objetivo do próprio Projeto de Lei. O texto do projeto vem no sentido de amenizar o desequilíbrio que o sistema de transporte coletivo municipal vem atravessando, o que impossibilita que o concessionária cumpra, em dia, com diversas de suas obrigações, sejam de natureza tributaria, sejam de natureza trabalhista. Assim, condicionar a concessão do benefício de isenção proposto com o cumprimento do disposto nas emendas, é impedir ou dificultar que seja atingido o objetivo da Lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores(as) membros da Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL





103
ef

PARECER Nº 224/2019

De: Procuradoria-Geral do Município
Para: Secretaria de Governo
Assunto: Emenda do Legislativo no Projeto de Lei nº 022/2019
Data: 29/07/2019

A Secretaria Municipal de Governo, através do Memorando nº 145/2019, solicitou Parecer, a esta Procuradoria, quanto à legalidade da emenda feita pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei nº 022/2019 que “Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à Empresa de Transportes Coletivos de Passageiros”

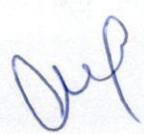
Por ocasião da apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 022/2019 de origem do Poder Executivo, o Poder Legislativo criou duas Emendas ao referido Projeto, adicionando os Parágrafos 3º e 4º, ao artigo 1º, com a seguinte redação:

“§ 3º. Como condição à outorga inicial da isenção tributária, a empresa beneficiária deverá comprovar previamente a quitação das obrigações e benefícios trabalhistas de seus funcionários e empregados.

§ 4º. Durante o período do benefício concedido, a empresa beneficiária deverá comprovar ao Município de Guaíba, mensalmente, o cumprimento permanente das condições a que alude o § 3º do art. 1º, sob pena de revogação da isenção e restabelecimento da incidência do tributo”.

A dúvida da Secretaria consulente é quanto à legalidade das referidas emendas, solicitando orientação dessa Procuradoria.

Secretaria de Governo
Recbi em
Cadaio 30/07/2019
Assinatura



VPP 022/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011858 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE2376FF759F7C7F03FA235698AB5C36





Passa-se ao parecer:

A presente análise jurídica é restrita às emendas realizadas pelo Poder Legislativo, correspondentes aos Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo Primeiro, do mencionado Projeto de Lei.

Os artigos 63 e 61, respectivamente, das constituições Federal e Estadual, não permitem emendas que aumentem a despesa, em projetos de lei, cuja iniciativa privativa seja, respectivamente, do Presidente da República e do Governador.

Esse princípio constitucional foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal no artigo 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - (...).”

As emendas apresentadas não provocam aumento de despesa para o Município de Guaíba, tendo em vista que estabelecem apenas uma condição a ser cumprida pela empresa beneficiária, qual seja, de comprovar através de documentação própria, o cumprimento de obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados.

Embora as referidas emendas não criem despesa, entendo que as mesmas são contrárias ao objetivo do próprio projeto de lei, conforme foi explicitado na Exposição de Motivos do Projeto, apresentadas pelo Prefeito, no seu Ofício OF. Gab nº 314/2019.

Foi mencionada na referida Exposição que ocorreu significativa diminuição do número de passageiros pagantes no transporte coletivo convencional, cujo equilíbrio econômico-financeiro é possível de ser obtido somente com a majoração da tarifa de transporte, para valores muito elevados, o que inviabilizaria o uso e até mesmo o funcionamento do sistema de transporte coletivo. É evidente que esse desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, com a empres





operante do sistema de transporte coletivo no Município, está impossibilitando que a empresa cumpra com diversas de suas obrigações, seja de natureza tributária, seja de natureza trabalhista, como o pagamento dos encargos trabalhistas de seus empregados.

O benefício de isenção de ISS, proposto nesse Projeto de Lei, visa dotar a empresa de mais recursos financeiros de modo que possa atender às suas mais diversas obrigações, entre elas, o pagamento em dia dos encargos trabalhistas de seus empregados, como: o pagamento de salários atrasados, FGTS, INSS e etc.

Ora, condicionar a concessão do benefício de isenção proposto com o cumprimento do disposto nas referidas emendas, é impedir ou dificultar que seja atingido o objetivo da lei.

Cumpra aqui mencionar, que a inviabilidade do funcionamento do sistema público de transporte de passageiros, através da iniciativa privada, obrigará ao Município prestar esse serviço através de meios próprios, o que por certo lhe acarretará um gasto muito mais elevado do que o valor que deixará de arrecadar de ISS, através da isenção prevista nesse projeto de lei.

Registre-se que, de acordo com o Artigo 30, V da Constituição Federal, é obrigação do Município prestar os serviços de transporte coletivo que, optativamente, se assim for do seu interesse, poderá ser prestado por meio de concessão à iniciativa privada.

Podemos dizer, assim, que o interesse público impõe que o Município busque todas as formas de alcançar o equilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão do Transporte de Passageiros com a empresa prestadora desse serviço, sob pena de, no futuro, ter o Município que suportar gastos muito maiores para ofertar os serviços de transporte para a população.

As emendas parlamentares aprovadas, assim, salvo melhor juízo, são contrárias ao interesse público do Município.

Conclusão:

Diante do exposto, a Procuradoria do Município opina pela inviabilidade jurídica das emendas parlamentares representadas pelos Parágrafos





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



POG
R

Terceiro e Quarto do Artigo 1º do Projeto de Lei aprovado nº 022/2019, recomendando que sejam as mesmas vetadas, por contrariar o interesse público, conforme as razões acima.

Este é o breve parecer, salvo melhor juízo, o qual submetemos à consideração superior.

Carlos Alberto Dichuta
Procurador do Município

Vistos.

De acordo com o parecer.

Dr. César Augusto Waimer
Procurador-Geral do Município

VPP 022/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011858 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE2376FF759F7C7F03FA235698AB5C36

